

PROJETO DE LEI N.º 1.494, DE 2011

(Do Sr. Junji Abe)

Dispõe sobre o crime de intimidação vexatória.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1011/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de intimidação vexatória.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -

Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 136-A, 136-B e 136-C:

"Intimidação vexatória

Art. 136-A. Intimidar, ameaçar, constranger, ofender, castigar,

submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor

pessoa a constrangimento físico ou moral, de forma reiterada.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§1.º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é

aumentada da metade.

§2.º Se há concurso de autores a pena é aumentada de 1/3

(um terço).

§3.º Incorre nas mesmas penas do §1.º o diretor do

estabelecimento de ensino onde é praticado o crime que deixa

de tomar as providências necessárias para fazer cessar a

intimidação vexatória.

§4.º Se o crime é praticado por meio de comunicação de

massa, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).

§5.º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de 14

(catorze) anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de

raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação

sexual ou aparência física a pena se aplica em dobro.

Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime definido no artigo anterior resulta:

 I - lesão corporal ou sequela psicológica grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos

 II - lesão corporal ou sequela psicológica permanente, a pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos

Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação resulta morte:

Pena - reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."

Art. 3.º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 122	
Parágrafo único	

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória."(NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno do *bullying* vem aumentando exponencialmente em todo o mundo e, por seu extremo potencial danoso e probabilidade de levar a situações ainda mais graves – como a recentemente ocorrida na tragédia da escola de Realengo, RJ, há que se criar a repressão criminal a essa prática odiosa.

O termo em inglês pode ser corretamente incluído em nosso ordenamento para tipificar o crime de **Intimidação vexatória**. Neste Projeto buscamos encampar todas as atividades que constituem o *bullying* ou intimidação vexatória, desde as ofensas até as lesões corporais ou danos psicológicos, caracterizando que as práticas devem ser repetidas. Previmos aumento de pena para a prática em ambiente escolar, estendendo a mesma pena ao diretor

4

responsável pelo estabelecimento onde o crime ocorre, que permanece inerte e não

impede sua consumação.

É imperioso que todos aqueles que lidam com educação sejam

responsabilizados pela prevenção e repressão a esses comportamentos. Quem

permanece inerte diante do bullying merece ser apenado.

Também previmos que se a intimidação vexatória é praticada

pela internet ou qualquer outro meio de comunicação de massa a pena é mais

grave, bem como quando há concurso de agentes.

Há agravamento, ainda, se a vítima é menor de catorze anos,

pessoas com deficiência ou se o crime se pratica expressando discriminação em

razão de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, opção sexual ou

aparência física.

Previmos a forma qualificada, quando da intimidação resulta

lesão corporal ou dano psicológico grave ou permanente e reservamos a maior pena

– equiparada à pena do homicídio doloso – para a Intimidação seguida de morte.

Por último, modificamos a redação do Art. 122 do Código

Penal, prevendo que a prática de intimidação possa ser também considerada como

causa de aumento da pena do crime de auxílio, indução ou instigação ao suicídio.

Optamos por acrescentar os três tipos que definem as forma

de Intimidação no Capítulo dos Crimes referentes à Periclitação da Vida e da Saúde,

porque cremos que o bullying em muito ultrapassa o mero crime contra a honra.

Embora saibamos que na maioria das vezes o crime é

praticado por menores de 18 anos, a definição dos tipos penais alcançará crianças e

adolescentes que cometerem tais atos, pela norma geral do Estatuto da Criança e

do Adolescente de que todo ato tipificado como crime constitui ato infracional se

praticado pelos mais jovens. Dessa forma, é vital que se defina no Código Penal a

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO repressão a essas práticas, a fim de que os jovens sejam alcançados por essa medida educativa e protetiva.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputado JUNJI ABE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

.....

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.069, de 13/7/1990)

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre que, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3° Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi
condenado por sentença irrecorrível;
II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;
III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por
sentença irrecorrível.
FIM DO DOCUMENTO